

A exemplo da antiga polêmica a propósito da responsabilidade trabalhista do tomador da obra ou serviço, verifica-se que a doutrina e jurisprudência têm evoluído de uma negação absoluta de responsabilidade, fundada na tradicional leitura do art. 455, da CLT, para “um posicionamento de responsabilização diferenciada mas crescente desse tomador da obra ou serviço”, no dizer de Maurício Godinho Delgado (*in* ‘Introdução ao Direito do Trabalho, LTR Editora’). Vê-se, por conseguinte, a evolução da responsabilização na seara trabalhista, culminando no posicionamento de nosso Regional, acima esposto, acerca da responsabilidade do ente público em face do descumprimento de obrigações laborais de seus contratados. Parece-nos que se ampliam, assim, os horizontes da construção de uma lógica que ultrapasse as fronteiras da fria interpretação da literal disposição de lei.

ASPECTOS POLÊMICOS DA SUMARIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

Luismar Dália Filho (*)

A Justiça do Trabalho é possuidora de um processo judicial informal, célere e gratuito, caracterizando-se através da prevalência da oralidade, imediação entre partes e juiz, concentração dos atos, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, do princípio do inquisitório sobre o dispositivo, inversão do ônus da prova e, principalmente, da celeridade processual sem prejuízo das garantias consagradas na Constituição Federal em seu art. 5º, LV e XXXV, que prevê o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No entanto, mesmo dotado do princípio da celeridade o procedimento ordinário trabalhista não atingiu este objetivo, eis que em determinados casos, subsidia-se do direito processual comum, resultando como consequência numa verdadeira descaracterização desse princípio, até hoje vigente, devido ao amontoado de recursos previstos no processo comum.

Por essas razões, há muito que se preconiza, através de pressões econômicas e sociais alterações profundas e de caráter inovador em nosso sistema de solução de conflitos trabalhistas, para que possa celerizar ainda mais o processo do trabalho.

Foi com esse pensamento de adaptar a legislação trabalhista pátria à nova realidade sócio-econômica mundial, que o legislador, embora timidamente, tentou imprimir uma maior agilidade ao processo trabalhista quando introduziu o procedimento sumaríssimo, através da Lei nº 9.957/2000.

Mesmo com o elogiável esforço do legislador em imprimir ao processo trabalhista uma maior agilidade, entendemos que, nesses dois anos de vigência do procedimento sumaríssimo, não tivemos o sucesso tão esperado, pois sua aplicação está sendo mínima dentro da 'práxis' forense trabalhista, uma vez que não modificou os ritos já existentes, mas apenas instituiu outro com aprofundamento da sumarização.

No entanto, na esperança de que com o passar dos anos os nossos operadores do direito vejam que a solução, atualmente pouco aceita por eles, seria a definitiva para uma ótima celeridade processual trabalhista é que nos propomos tecer alguns comentários sobre aspectos desta nova lei que reputamos serem polêmicos.

(*) Luismar Dália Filho é servidor da Assessoria Jurídica do TRT - 13ª Região, Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho pelo UNIPÊ - Centro Universitário de João Pessoa e Mestrando da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

Antes porém, gostaríamos de tecer alguns comentários sobre a técnica da sumarização.

A sumarização não é uma técnica moderna, uma vez que o direito romano já a conhecia. O direito canônico, em 1306, sob o pontificado do Papa Clemente V, teve o procedimento sumário editado através da Constituição que depois ficou conhecida como CLEMENTINA SAEPE.

O regulamento papal era para que se procedesse '*simpliciter et de plano ac sine strepitu et figura iudicii*'²⁰ e, como observa Chiovenda²¹, tinha características ainda hoje avançadas para os ritos da espécie, tais como a dispensa do libelo, da contestação da lide, da rigorosa sucessão dos prazos, com a concentração dos atos processuais numa única audiência, com privilégio da oralidade, tudo perante um juiz com poderes reforçados.

Com o surgimento do direito escrito ou codificado, ou seja, a era da codificação, a sumarização não foi abandonada. Como exemplo temos o Código Filipino, aplicado durante anos entre nós, já continha um procedimento sumário que segundo Moacyr Amaral

²⁰ A simplicidade e planejamento são condições indispensáveis para o objetivo da justiça.

²¹ Chiovenda, Giuseppe - Instituições de Direito Processual Civil, vol. 1, trad. de Paolo Capitanio, Campinas, 2ª ed., Bookseller, 2000, p. 138.

Santos “Ao lado desse processo, chamado ordinário, havia o processo sumário, de rito menos solene e prazos mais curtos...”²².

Portanto, se tentássemos buscar uma definição para sumarização, poderíamos arvorarmos em chamá-la da técnica processual que, debaixo das formas de processar que remontam à ‘*cognitio extraordinem*’ romana, procura responder ao ideal de celeridade processual, sem descuidar da oportunidade de revisão dos julgados.

A explicação para tal está em que, inaugurando a época da publicização do processo, principalmente debaixo da possibilidade de revisão dos julgados por um funcionário hierarquicamente superior ao prolator da sentença combatida, tornando o processo romano mais demorado e, por essa razão, bem mais criticado chegando até a ser chamado de vulgar. Com isso, surgiu a necessidade da criação de um processo que conciliasse a celeridade e o caráter hierárquico da revisão dos julgados, hoje chamado de recurso.

Dessa forma, a sumarização seria como uma segurança nas decisões judiciais, uma vez que não vedando o aprofundamento vertical de cognição, nem a revisão hierárquica dos julgados, entrega, em um período considerado curto, a perfeita prestação jurisdicional àquele que procura o Estado para solucionar uma contenda jurídica, garantindo, assim, seu direito pelo mesmo concedido, sendo, por isso, considerado, em uma visão cartesiana do processo, o sistema ideal, principalmente para as contendas que necessitem de soluções urgentes, por exemplo, as de natureza alimentar, dentre elas as trabalhistas.

Após esta breve noção de sumarização e como ela poderia ajudar o processo trabalhista, por este tratar de uma contenda de natureza alimentícia, tentaremos demonstrar o que, no nosso entender, polemiza este procedimento, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, no processo do trabalho.

Primeiramente, vale observar que, quando falamos em procedimento sumário no processo do trabalho, logo nos transportamos para a Lei nº 5.584/70, que introduziu novas normas de direito processual do trabalho e preocupou-se, principalmente, com a fixação de valores para alçada nos dissídios individuais que seria equivalente a dois salários mínimos vigentes. No entanto, o rito sumário sozinho não vinha atendendo à tão sonhada celeridade a que se propunha, o qual, segundo Eduardo Von Adamovich “*serve muitas vezes, de vilão para a parte especialmente tutelada, que é o empregado, que se vê constrangido a aceitar acordos sabidamente desvantajosos em nome de evitar a enfadonha espera pelo longínquo trânsito em julgado da decisão, único momento que lhe permitirá efetivamente apropriar-se das quantias conquistadas judicialmente.*”²³

Dessa forma, com o claro propósito de dinamizar ainda mais o procedimento das reclamações trabalhistas, o legislador colocou um novo procedimento, entretanto, só cuidou da fase cognitiva e em nada dispôs sobre o processo de execução que podíamos até

²² Santos, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, 18ª ed., Saraiva, 1995, p. 50.

²³ Adamovich, Eduardo Von - A Nova Lei do Rito Sumaríssimo Trabalhista: Uma primeira Visão Crítica - Revista LTR, 64 - 02, São Paulo, LTR, 2000, p. 234.

comparar com o rito ordinário do processo de conhecimento, uma vez que toma tanto ou mais tempo que este.

O legislador, assim procedendo, deixa-nos numa situação muito difícil, para que possamos defender que a Lei nº 9957/2000 deu uma maior celeridade ao processo do trabalho, se apenas cuidou da fase de cognição e deixou a execução desprezada, congestionando cada vez o rito processual trabalhista, como demonstrado no parágrafo anterior.

No nosso entender, a introdução desse procedimento no processo do trabalho pouco altera o sistema processual atual mas já o prepara para uma futura implementação dos Juizados Especiais Trabalhistas, a exemplo do que já ocorre com sucesso nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, até então de excelentes resultados na prestação jurisdicional.

Partindo dessas considerações referidas, deter-nos-emos em alguns aspectos do procedimento sumaríssimo que entendemos ainda produzirem dúvidas para que sejam aplicados pelos operadores do direito.

Prima facie, a escolha do aprofundamento da sumarização, uma vez que já existia um procedimento que limitara o valor pecuniário da causa (Lei nº 5.584/70), parece-nos contrariar a experiência histórica imediatamente anterior e a marcha dos novos tempos em que é cada vez mais refinado o sistema das garantias constitucionais do processo.

Nesse sentido afirma Wagner Giglio:

“Não e discute a necessidade imperiosa e urgente de agilização dos procedimentos trabalhistas. A situação atual é insustentável. Não há como justificar as delongas, às vezes por mais de dez anos, para obtenção de direito de natureza alimentar, como as verbas salariais. A lei do rito sumaríssimo, porém não virá trazer a solução desejada para o problema do assobramento das Cortes Trabalhistas, senão por exceção, em alguns casos, em algumas Varas menos atravancadas de processos. Mas estas não necessitam de rito mais ágil, pois nelas o rito ordinário proporciona solução rápida”²⁴

Da mesma forma, entende Eduardo Von Ademovich ao afirmar que:

“O estreitamento das oportunidades defensivas, por igual, esbarra em todo vigor histórico das garantias constitucionais do processo. Afrontá-las em nome de uma justiça mais expedita é experiência já levada a efeito por inúmeros regimes autoritários, com as conseqüências trágicas de desnecessária enumeração. Não há como se chegar à decisão perfeita sem passar pelo caminho do devido processo legal, balizado pelas referidas garantias constitucionais

Restringir as oportunidades postulatórias e defensivas é, assim, desafiar o gênio criativo de partes, advogados e tribunais, sempre em busca da interpretação excepcional que, em determinado caso concreto, haverá de

²⁴ Giglio, Wagner - Aspectos do Rito Sumaríssimo, Revista LTR - 64-08, São Paulo, LTR, 2000,p.993.

*garantir que se faça justiça, mas, nada obstante, com resultado conhecidamente prejudicial à tão sonhada celeridade, uma vez que o progresso será de pronto aproveitado para tumultuar o procedimento em outros tantos casos os quais não se aplique com exatidão,...*²⁵

Sob esse aspecto podemos dizer que até o momento está havendo um profundo esforço, não só dos operadores do direito mas também dos serventuários para, na praxis forense diária suplantarem essas deficiências e tentar dar a devida celeridade na prestação jurisdicional trabalhista.

Outro aspecto, também já muito debatido, mas que demonstra a desnecessidade do aprofundamento da sumarização para a agilização do processo do trabalho é o fato de que alguns dos dispositivos previstos na nova lei já constarem na própria CLT, no CPC, sendo a sua repetição, principalmente no que concerne ao CPC, uma desnecessidade, tendo em vista que o art. 769 da CLT, dá direito a subsidiariedade de aplicação da norma processual civil em casos de omissão da norma consolidada e que não seja incompatível com as normas processuais trabalhistas previstas dentro da CLT. Temos como exemplo, o art. 852 - B, I, ou seja, a exigência de que o pedido nesse procedimento seja certo e determinado, regra já encontrada no art. 286 do CPC, que por expressa autorização legal, tem aplicação subsidiária no processo do trabalho. No mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, encontramos outro caso que é a obrigação das partes e advogados comunicarem ao juízo as alterações de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de tornarem ineficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, também já previsto no art. 39, II parágrafo único do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho e, finalmente, temos o contido no art. 897 - A, parágrafo único, que se traduz na possibilidade de correção dos erros materiais *ex officio* ou a requerimento das partes, o que da mesma forma já possui regramento no art. 463, I do CPC.

Quanto ao aspecto do procedimento sumaríssimo em seu art. 852 - C, exigir que a instrução e julgamento sujeitas a este rito sejam feitas em audiência única é, da mesma forma que os dispositivos supra explanados, desnecessário, uma vez que já consta da própria norma consolidada em seu art. 849. No entanto, vemos que, na praxis, especialmente em grandes comarcas, este dispositivo é praticamente inviável, entretanto, não impossível.

Todos esses aspectos, até o momento abordados, não é novidade, pois já foram bastante debatidos, no transcorrer dos mais de dois anos de existência da sumarização do processo do trabalho (Lei nº 9957/2000), na tentativa de uma melhora na lei que realmente desse maior agilidade as lides trabalhistas, no entanto, entendemos que estes não são os pontos mais polêmicos, pois tiveram soluções. O que nos preocupa é, uma questão de hermenêutica, até então muito pouco ocorrida, qual seja: Será que o rito sumário (Lei nº 5584/70) foi extinto ou revogado com o aprofundamento da sumarização (Lei nº 9957/2000)? Optando, o reclamante pelo procedimento sumaríssimo, poderá o Juiz

²⁵ Adamovich, Eduardo Von - A Nova Lei do Rito Sumaríssimo Trabalhista: uma primeira visão crítica - Revista LTR 64 - 02, São Paulo, LTR, 2000, p. 234.

transportar a lide para o rito ordinário? Quando ocorrer litisconsórcio ativo a alçada será a soma de todas elas ou cada ação será considerada distinta?

Tentaremos demonstrar nossa opinião a esse respeito nos próximos parágrafos no intuito de colaborar e enaltecer o debate para que possamos chegar a um consenso, uma vez que a opinião não é uníssona a esse respeito.

Quanto a primeira indagação, nos parece, numa análise perfunctória, que sim, no entanto, entendemos que os termos revogação ou extinção seriam muito bruscos para a análise e colocaríamos absorção, mas mesmo assim entendemos que isso não ocorreu, como bem coloca o jurista pátrio Amauri Mascaro Nascimento ao afirmar sobre o procedimento sumaríssimo ter absorvido o rito sumário, o seguinte: *“Parece-me que não porque as revogações de lei processual não resultam do desuso, mas, apenas, de outra lei, no caso inexistente; e, também, porque a estrutura dos dois procedimentos é diferente.”*²⁶

Dessa forma, podemos dizer que uma lei difere da outra por vários aspectos. Primeiro porque o procedimento sumaríssimo, a partir do momento que preenche os requisitos legais para sua aplicação, é obrigatório e não facultativo como acontece com o rito sumário, uma vez que há interesse público em sua adoção que se traduz na solução bem mais rápida do conflito. A segunda diferença seria que no rito sumário o pedido é genérico e no sumaríssimo é certo, ou seja, não se fala em fixação do valor do pedido pelo Juiz (Lei nº 5.584/70, art. 2º), pois esta providência deve obrigatoriamente constar na inicial.

Observa-se outra diferença com relação à citação que no rito sumário são permitidas todas as formas o que não ocorre no sumaríssimo, pois não permite a citação por edital. As provas testemunhais na Lei nº 9.957/2000 são mais restritas, pois só podem ser ouvidas duas enquanto no sumário até três.

Finalmente, as diferenças que reputamos serem as principais para justificar a coexistência das Leis nºs 5.584/70 e 9.957/2000.

Inicialmente, diferenciam-se quanto ao valor de alçada, pois, na primeira o valor é de dois salários mínimos e na segunda é de quarenta salários mínimos. Poderíamos aqui indagar se o valor maior não absorve o menor? Realmente, o valor maior absorve o menor, entretanto, o que reputamos decisivo nesta diferenciação não é o valor mas o procedimento que na Lei nº 5.584/70 é ainda menor que na Lei nº 9.957/2000. Observa-se, no entanto, que os procedimentos são diferentes entre si mais possuem o mesmo objetivo, a sumarização do processo do trabalho tornando a solução dos dissídios individuais de menor valor mais rápido, ágil e seguro, conseqüentemente, compatíveis para serem aplicados nas soluções das lides trabalhistas.

Prosseguindo, observamos que o rito sumário prevê recurso de revisão contra o valor da causa, não permitindo, por conseguinte, qualquer outro recurso, exceto se houver discussão de matéria constitucional e na Lei nº 9.957/2000 são permitidos todos os recursos em qualquer que seja a matéria discutida, o que nos leva a concluir que não houve revogação, nem absorção do rito sumário pelo sumaríssimo, como entendem alguns

²⁶ Nascimento, Amauri Mascaro - Breves considerações sobre o rito sumaríssimo, Magistratura e Trabalho, fev/mar. 2000.

doutrinadores, ficando o processo do trabalho com três procedimentos distintos, o ordinário, o sumário e o sumaríssimo.

Quanto à questão do Juiz Presidente poder transportar a lide, na qual o reclamante tenha optado pela Lei nº 9.957/2000, para o rito ordinário, ou seja, o reclamante apresenta como valor da causa *quantum* inferior ou igual a quarenta salários mínimos, entretanto, o juiz verifica que a importância pleiteada é superior a esse limite o que logicamente importará renúncia do direito ao crédito que exceder esse valor.

Entendemos que, no caso em análise, nada obsta o Juiz transformar o procedimento para o rito ordinário, uma vez que a lei instituidora do procedimento sumaríssimo não traz obstáculo para esta decisão e, pelo fato, ainda do empregado ser a parte mais fraca da relação de trabalho e, por essa razão, observando o magistrado que o obreiro está renunciando a direitos de natureza alimentar.

Ademais, se o legislador pretendesse a renúncia do direito de crédito, pelo reclamante, que excedesse ao valor previsto na Lei nº 9.957/2000, ele teria feito constar a hipótese expressamente na lei a exemplo do que fez na Lei nº 9.099/95 em seu art. 3º, § 3º, que prevê, com exceção, da hipótese de conciliação, e a parte optar por seguir o rito previsto na mencionada lei, automaticamente, estará renunciando o crédito que excede o limite previsto no artigo. Da mesma forma é a legislação chilena com relação ao juízo laboral de pequena quantia previsto no Código del Trabajo do Chile em seu art. 459.

Essa mudança de rito pelo Juiz também tem a previsão no art. 852 - B, o qual dá azo ao magistrado, em uma análise prévia da ação, verificar se deve tomar o rito ordinário, o sumaríssimo ou ser arquivada, como uma espécie de pré-saneamento in limine do processo, cumprindo, assim, uma das funções que o Estado lhe confere, através da jurisdição, que é policiar o processo, desde o seu início, de modo a atingir o seu objetivo, não só isento de vícios, defeitos ou irregularidades, como também em condições de se proferir sentença com justiça.

Portanto, utilizando-se das prerrogativas de independência na condução e decisão do processo conferidas pelo próprio procedimento sumaríssimo (arts. 852 - D e 852 - I, § 1º), o Juiz pode determinar o prosseguimento pelo rito ordinário.

No ponto pertinente à ocorrência de litisconsórcio ativo, entendemos que conforme prevê o art. 48 do CPC, o litisconsortes são tidos como litigantes distintos perante a parte adversa e por essa razão e lógica é que cada ação também o será. Portanto, se o valor da ação do litisconsorte ativo preencher os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000, não há por que não a aplicar no procedimento sumaríssimo, mesmo que a soma das ações seja superior a alçada, pois não importará, uma vez que as ações são independentes.

Podemos observar, que, mesmo com intuito do legislador pátrio em tornar a prestação jurisdicional trabalhista mais rápida, mais uma vez se descuidou da execução trabalhista, não se preocupando em dotá-la de um procedimento ágil e rápido deixando-a com as insuficientes disposições consolidadas e ao emperrado procedimento do CPC, impossibilitando, dessa forma, para a parte a concretude e efetividade daquilo que rapidamente obtém mediante conciliação extrajudicial ou no procedimento sumaríssimo.

Mesmo assim, tem-se a esperança de que, após dois anos de vigência, embora em uma pequena escala, por motivos alheios à vontade dos operadores do direito, a nova

lei foi bem aplicada e trouxe benefícios para os que optaram pelo seu procedimento, levando-os a uma solução mais rápida de seus litígios, devido ao elevado custo social de que se reveste a Lei nº 9.957/2000.

Finalmente, resta-nos, tão somente, depois desse breve apanhado sobre alguns aspectos que reputamos serem polêmicos no procedimento sumaríssimo, oferecer um voto de louvor aos Juízes do Trabalho titulares de Varas e Substitutos, que, apesar das inúmeras dificuldades, durante esses dois anos de existência da Lei nº 9.957/2000, e da notória sobrecarga de serviço, vêm empreendendo esforços para que a nova lei viabilize-se e não seja de rara aplicação como a dos feitos de alçada (Lei nº 5.584/70) e reivindicar aos demais operadores do direito a decepção e erradicação das frívolas e letárgicas posturas arraigadas por anos e anos a fio recepcionando, assim, ainda mais, as pioneiras inovações introduzidas com espírito empreendedor e intrépido, porém, precavido do procedimento sumaríssimo.

Agindo assim, não temos dúvidas de que o intuito do legislador surtirá o devido efeito e concederá ao processo do trabalho suas principais características, isto é, ser informal, célere e gratuito, pois só dessa forma é que realmente serão cumpridos os ideais de uma autêntica justiça social.

O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E A CIDADANIA

Alessandra Cabral Meireles (*)

Karla Cabral Maciel (*)

Introdução

O Trabalho de Pesquisa reconstrói o percurso histórico de evolução dos direitos dos portadores de deficiência, que se iniciou em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem (aprovada pela ONU), e inspirou como lema deste milênio “A igualdade de oportunidades”.

Discute o comportamento da sociedade para com aqueles considerados “diferentes” e, principalmente, suas possibilidades de trabalho nesta era globalizada, onde o desemprego estrutural afeta a todos, sem distinção.

Apresenta também, as muitas nomenclaturas, conceitos doutrinários e legislativos referentes à pessoa portadora de deficiência, bem como as categorias de deficiências; aborda o tratamento do tema em questão no Direito Estrangeiro, nas Constituições de diversos países que versam a respeito da inclusão do deficiente no mercado de trabalho, destacando, ainda, Normas Internacionais, Constituição Federal